



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO Nº 0005373-89.2016.8.14.0000
COMARCA DE BRASIL NOVO
IMPETRANTE: PAULO DIAS DA SILVA – ADVOGADO
PACIENTE: ROMARY DOS SANTOS
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. LATROCÍNIO. NULIDADE ABSOLUTA DO FEITO A PARTIR DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO QUE TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. IMPROCEDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO RECONHECIDO.

1. Constatado que não existe qualquer nulidade a ser reconhecida na Ação Penal 0003561061.2014.8.14.0071 que tramitou perante a Comarca de Brasil Novo, impossibilitada fica a concessão da ordem impetrada.
2. Isto porque, tendo a defesa e o paciente sido intimados da sentença condenatória, ela através do Diário da Justiça do dia 05/12/2014, e o réu pessoalmente no dia 08/12/2014, não manifestaram vontade de recorrer, tendo referida sentença transitada em julgado.
3. A petição de renúncia da advogada Leila Flávia de Souza somente foi atravessada no dia 23/03/2015, quando o feito já havia transitado em julgado.
5. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos etc.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos seis dias do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrada pelo advogado Paulo Dias da Silva em favor de ROMARY DOS SANTOS processado, no âmbito do juízo impetrado.

Segundo consta da impetração, o paciente se encontra custodiado no Centro de Recuperação Regional de Altamira, desde o dia 09/09/2014, por força de sentença condenatória transitada livremente em julgado.

Verbera que embora a secretaria do juízo tenha certificado o trânsito em julgado da sentença condenatória, todavia, não ficou confirmado nos autos que a advogada do paciente tenha sido intimada da mesma.

Afirma que logo após a prolação da sentença a advogada constituída renunciou aos poderes, todavia, o paciente não foi intimado para constituir novo advogado de sua confiança.



Sustenta que a ausência de intimação do coacto é causa de nulidade absoluta do feito, por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que é direito do réu escolher o advogado de sua confiança e a usurpação deste direito, como no caso em análise, macula todo o processo.

Esclarece que, uma vez configurada a nulidade, não há que se falar em trânsito em julgado da sentença condenatória, impondo assim a devolução do prazo recursal e certamente o novo patrono irá recorrer ou não, tornando, desta forma, ilegal a prisão do paciente em virtude do excesso de prazo da prisão, o qual não pode ser debitado à defesa mais unicamente ao aparelho do Poder Judiciário que não cuidou para que fossem respeitados os princípios constitucionais ao norte referidos, causando, assim, a nulidade do processo a partir da publicação da sentença condenatória.

Com base nesses argumentos, pede a concessão da liminar para que o paciente seja posto em liberdade e, assim, sanar o constrangimento ilegal que vem sofrendo o coacto.

No mérito, que sejam declarados nulos todos os atos processuais a partir da intimação da sentença à defensora constituída ou da intimação da renúncia desta ao paciente, por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Juntou documentos.

O feito me veio regularmente distribuído e, em 09/05/2016, deneguei a liminar pleiteada, requisitei informações ao juízo de primeiro grau, em seguida ao parecer do custos legis (fls. 48/49).

Às fls. 52/53, a autoridade coatora a título de informações informou que o paciente foi preso na data de 09/09/2014, acusado da prática do crime de latrocínio e de porte ilegal de arma.

Pontua que depois do encerramento da instrução criminal e apresentação de memoriais pelas partes, foi proferida sentença condenatória no dia 04 de dezembro de 2014.

Verbera que a advogada do paciente, Leila Flávia de Souza foi intimada da sentença no dia 05/12/2014 e o Ministério Público no dia 10/12/2014. Por sua vez, o coacto foi intimado pessoalmente no dia 08/12/2014, bem como a sentença condenatória foi publicada no Diário da Justiça do dia 10/12/2014, tendo esta transitada livremente em julgado no dia 13 de janeiro de 2015.

A advogada do paciente renunciou aos poderes outorgados pelo coacto no dia 23 de março de 2015, tendo o novo advogado peticionado somente no dia 16/02/2016 requerendo o desarquivamento do processo, pleito este que foi deferido pelo juízo no dia 17 do mesmo mês e ano.

Argumenta que na data em que a defesa do paciente protocolou sua renúncia (23/03/2015), a sentença condenatória já havia transitado em julgado, conforme certidão de fls. 58 dos autos.

Aduz que a defesa do paciente, sem qualquer fundamento, requer que o processo seja chamado á ordem, pleito este que foi indeferido pelo juízo no dia 14/04/2016, sob fundamento de que quem tem de notificar o réu da renúncia de poderes é o próprio advogado, conforme determinado pela Lei nº 8.906/94 e pelo fato deste estar cumprindo pena em definitivo e sob responsabilidade do juízo da Execução Penal e não mais do referido juízo.

O Procurador de Justiça Cláudio bezerra de Melo manifesta-se pelo



conhecimento e denegação da ordem impetrada.

O feito me veio conclusos no dia 30/05/2016.

É o relatório

V O T O

A irresignação cinge-se na aventada nulidade do feito a partir da sentença condenatória, ante a falta de intimação do paciente para constituir novo advogado de sua confiança, e, conseqüentemente, expedir alvará de Soltura ante o excesso de prazo verificado.

Inicialmente, anoto que razão não assiste ao paciente, haja vista que não existe qualquer nulidade a ser reconhecida na Ação Penal 0003561061.2014.8.14.0071 que tramitou perante a Comarca de Brasil Novo.

Isto porque, conforme verifico dos autos, a defesa do paciente foi intimada da sentença condenatória através do Diário da Justiça do dia 05 de dezembro de 2014, bem como o réu foi intimado pessoalmente no dia 08/12/2014, razão pela qual entendo que não existe qualquer nulidade a ser reconhecida neste momento.

Relativamente à falta de intimação do paciente da renúncia da advogada para que este constituísse novo advogado, anoto que a Dra. Leila Flávia de Souza somente atravessou petição no dia 23/03/2015, quando o processo já havia transitado em julgado, conforme certidão anexada pelo juízo de primeiro grau em suas informações acostada às fls. 52/53 e quando o feito já se encontrava arquivado.

Ademais, o novo advogado constituído pelo réu somente protocolou pedido de desarquivamento perante o juízo de primeiro grau no dia 03 de fevereiro do ano em curso, quando, igualmente, já havia transitado em julgado a sentença condenatória.

Por todo o exposto, denego a ordem impetrada.

Belém, 06 de junho de 2016.

Des.or **RONALDO MARQUES VALLE**

Relator